



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.814 - BA (2015/0294863-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. FEITO COMPLEXO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), especialmente se a defesa contribuiu para a mora processual, consoante as Súmulas 21 e 64 desta Corte Superior de Justiça.
2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
3. Eventual retardo na tramitação não se deu em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim pelas particularidades do caso concreto, dada a complexidade do feito - em que se apuram 3 crimes, com 3 réus, com procuradores distintos e participação da Defensoria Pública -, especialmente em se considerando que já se encontra encerrada a primeira etapa processual, pois já há pronúncia, não tendo sido submetidos a julgamento em razão da interposição de Recurso em Sentido Estrito pela defesa.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se foi reconhecido pelas instâncias ordinárias a necessidade da segregação.
5. Reclamo conhecido e improvido, com recomendação de urgência no julgamento da insurgência interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.814 - BA (2015/0294863-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no *writ* n. 0015899-04.2015.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor dos recorrentes ao afastar a alegação de excesso de prazo que teria ocorrido nos autos da ação penal em que foram pronunciados pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV; 158, § 1º e; 211, tudo na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Sustentam a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que se encontram presos há mais de 20 meses, mas que apesar de pronunciados há 8 meses, ainda não foram submetidos a julgamento, mora imputável ao Judiciário, com o que não contribuiu a defesa.

Salientam condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, além da primariedade do réu LUIS ALBERTO, predicados que lhes garantiriam o direito de responder em liberdade sem ofender a ordem pública.

Requerem, liminarmente e no mérito, que os réus aguardem em liberdade o julgamento, expedindo-se alvará de soltura.

Solicitadas informações, que foram prestadas (e-STJ Fls. 72-76, 77-95 e 96-159).

A liminar restou indeferida (e-STJ Fl. 165).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-STJ Fls. 172-175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.814 - BA (2015/0294863-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que os recorrentes foram presos em flagrante, convertida a prisão em preventiva e findaram denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, no art. 158, § 1º, e no art. 211, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque, juntamente com outro corréu, ceifaram a vida da vítima, em razão de dívida relacionada ao tráfico de droga, atingindo-a com 3 (três) disparos de arma de fogo pelas costas, tendo os envolvidos, após a consumação do homicídio, retirado o corpo do ofendido do local do crime com a utilização de um carrinho de mão que lhes foi entregue após constrangerem uma segunda vítima a tanto, depositado o cadáver em um terreno vazio.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte:

2. Apurou-se, nas investigações policiais, que o acusado Antônio Marcos, a vítima e outras pessoas estavam consumindo drogas e, após cerca de meia hora, o acusado Antônio Marcos e a vítima saíram juntos do local e, ao chegarem na esquina da Rua Lajedão, Gilson Santos Novais foi atingido por três disparos de arma de fogo.

3. Logo após, o acusado Antônio Marcos, que aparentava estar muito nervoso, retornou para o local onde estavam consumindo drogas, portando um revolver cal. 32. Nesse interim, o acusado Claudiano Gomes dos Santos adentrou no recinto, na posse de uma espingarda semi automática, dizendo que "o cara já era", ou seja, que Gilson estava morto, e que a motivação teria sido uma dívida relacionada ao tráfico de drogas.

4. Após a vítima ter sido alvejada com os disparos, o acusado Luiz. Alberto Rodrigues da Silva, retirou o corpo do local do crime, com um carrinho de vilão, e o depositou em um terreno baldio, localizado na Rua Alice Bezerra Bairro Vasconcelos.

5 Naquela madrugada, os três acusados adentraram na residência de José Augusto Soares da Silva, e, mediante grave ameaça, decorrente do emprego de arma de fogo, o constrangeram a entregar-lhes um carrinho de mão, que foi utilizado para transportar e esconder o corpo da vítima.

(...)

7 Registre-se, ainda, a presença da(s) qualificadora(s) prevista(s) no § 2º, inciso I e IV do art. 121 do Código Penal, visto que o crime foi cometido por motivo torpe e mediante recurso de dificuldade ou impossibilitou a defesa do ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, em 31-10-2013, não tendo, contudo, a parte recorrente colacionado aos autos o decreto, conforme salientado na decisão de e-STJ Fls. 14-15.

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, os réus restaram pronunciados, em 28-11-2014, pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV; no art. 158, § 1º e; no art. 211, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, entendendo o Togado “que permanecem inalterados os motivos que fundamentaram a segregação cautelar dos acusados, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP, sobretudo porque a ordem pública continua violada na comarca, em decorrência da reiteração criminosa dos acusados (certidão de antecedentes de fl.) e de seus elevados graus de periculosidade demonstrado na conduta que ceifou a vida da vítima” (e-STJ Fls. 90-91).

Inconformada, a defesa ingressou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, afastou o aventado excesso de prazo, uma vez que o feito segue seu trâmite regular, e “considerando as particularidades do caso, os atos processuais vêm sendo determinados, e cumpridos, dentro dos limites da razoabilidade, notadamente porque conta com 03 (três) réus e tramita de acordo com o procedimento especial do Tribunal do Júri. É patente que o processo não ficou parado, não há sinais de desídia da Autoridade coatora na sua condução”, sendo que “os Pacientes já foram pronunciados, e firme é a jurisprudência que entende que o excesso de prazo na instrução resta superado com sentença de pronúncia”.

Destacou não prosperar “o argumento defensivo de que os Acusados são possuidores de condições subjetivas favoráveis, seja porque não demonstrado in folio, seja porque, não impede a decretação/manutenção da prisão cautelar, desde que os requisitos se façam presentes, ex vi art. 312 do Código de Processo Penal” (e-STJ Fls. 42-43).

Narrados os fatos, inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, observa-se que inexistente qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que, conforme enfatizado pela Corte Estadual, encontra-se encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada pronúncia, o que atrai a incidência do Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte teor: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", sendo que a causa ainda não foi submetida ao Tribunal do Júri diante interposição de Recurso em Sentido Estrito pela defesa.

Aliás, igual solução adotou-se em relação ao corréu Antonio Marcos Pinheiro Lima, quando afastou-se idêntica alegação:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO FÚTIL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. REQUISITOS PARA A CONSTRICÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

(...)

8. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 64.845/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015)

Ademais, tal entendimento não merece ser flexibilizado na espécie, já que como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual-penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse sentido, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar o reconhecimento do alegado excesso de prazo na conclusão do processo, pois foram presos em 20-11-2013 e pronunciados em 28-11-2014, valendo destacar que na referida ação penal é apurado crime de homicídio duplamente qualificado, torpemente motivado e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além dos crimes de extorsão e ocultação de cadáver, praticados por 3 (três) réus, com procuradores distintos e participação da Defensoria Pública, circunstâncias estas que certamente exigem maior tempo até chegar-se à solução final da causa e justificam, portanto, eventual delonga ocorrida.

Ademais, verifica-se que a contribuição da defesa para a delonga, pois decorreu o prazo para apresentação de razões recursais em 16-12-2014, tendo sido ordenada a intimação do advogado para tanto, tendo apresentado-as apenas em 4-2-2015. E mais, após o recurso ter ido ao Tribunal de origem, retornou ao 1º Grau no início deste ano porque ainda não haviam sido instruídos corretamente todos os recursos defensivos com suas respectivas razões, o que atrai a incidência da Súmula 64 desta Corte Superior.

Dessa forma, dos elementos colacionados, pode-se constatar que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, não se podendo olvidar, outrossim, que os réus se encontram pronunciados pela prática de crime grave - homicídio duplamente qualificado - cuja pena mínima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão.

Colhe-se da jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.

(...)

5. Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 315.770/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, em especial porque a sessão de julgamento já está apazada para data próxima.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 65.580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando presentes os requisitos, os quais foram devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Não se vislumbra, assim, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a considerar a data em que o recurso inicialmente foi interposto e a existência de prisão cautelar, deve ser recomendado ao Tribunal de origem que atente ao caso a fim de que o reclamo seja julgado o mais rápido possível.

Diante do exposto, conhece-se do recurso ordinário em habeas corpus e nega-se-lhe provimento, com a recomendação que a insurgência seja julgada com a máxima urgência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0294863-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.814 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118692320158050000 00158990420158050000 03000857120138050088
158990420158050000 3000857120138050088

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.